

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

DIREITO DE FAMÍLIA

**O CASAMENTO DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS: A
POSSIBILIDADE OU NÃO DE O CURADOR MANIFESTAR A VONTADE
DO SEU CURATELADO EM CONTRAIR MATRIMÔNIO**

ANA CAROLINA SILVA DOS ANJOS

Além Paraíba, ____ de Dezembro de 2021

ANA CAROLINA SILVA DOS ANJOS

DIREITO DE FAMÍLIA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

BACHAREL EM DIREITO

COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ORIENTADOR: ESP. ARTHUR MARTINS BORGES

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES**

ALÉM PARAÍBA, ____ DE DEZEMBRO DE 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

ANJOS, Ana Carolina Silva dos.

Direito de Família

O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio.

50f.

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof^ª. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. da Disciplina: Prof. Ms. Douglas Pereira Senra e

Orientação: Prof. Esp. Arthur Martins Borges



**O CASAMENTO DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS: A
POSSIBILIDADE OU NÃO DE O CURADOR MANIFESTAR A VONTADE
DO SEU CURATELADO EM CONTRAIR MATRIMÔNIO**

ANA CAROLINA SILVA DOS ANJOS

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES
FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA –
FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO
DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador: Esp. Arthur Martins Borges

Convidada:

Convidado:

NOTA

APROVADA

APROVADA COM RESTRIÇÕES

REPROVADA

PROF^A. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, ____ de Dezembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico todo meu esforço à minha Vó Iradyr Silva dos Anjos que fez do meu sonho, uma realidade e nunca desistiu de mim. Obrigada vó por tudo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por ter me dado saúde e força, pois sem ele não teria forças para essa longa jornada

Agradeço, nesse momento, à minha vó Iradyr Silva dos Anjos que por várias vezes me acolheu e ficou ao meu lado quando mais precisei e aos meus Tios Clenyr, Adriana (Dri), Renato (Natinho) e Jonas que sempre me incentivaram.

Agradeço aos professores por toda dedicação e preocupação com o aprendizado, em especial à Professora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, Coordenadora do Curso de Direito, com uma educação exímia e sempre atenciosa às questões a ela apresentada.

A esta faculdade, e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador, Professor Esp. Arthur Martins Borges pela orientação para a condução deste trabalho e pelo grande exemplo de força que ele me transmite.

Aos meus amigos e mestres, pelas palavras de confiança e motivação que me acompanharam a cada dia, minha gratidão, em especial à Maria Raquel Villas Trancoso, Laura Ludugério e , pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como acadêmica do curso de Direito.

Ao meu namorado Francisco por todo companheirismo e ajuda, e ao meu sogro Francisco Eduardo, que muitas vezes foi um grande incentivador e um dos melhores professores que eu já tive.

Ao meu querido irmão-amigo Gustavo Tedesco que não se encontra mais neste plano, mas vive eternamente no meu coração.

E a todos que direta ou indiretamente estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena, o meu muito obrigada.

Muito Obrigada a todos!

“Nada é mais deficiente que o preconceito e nada mais eficiente que o amor.”

Val Marques

RESUMO

ANJOS, Ana Carolina Silva dos. **O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais**: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2021.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu importantes modificações em alguns dispositivos do Código Civil. A pessoa com deficiência psíquica e intelectual não mais é tida como incapaz, possuindo ampla autonomia existencial. A curatela, medida extraordinária, se encontra circunscrita aos aspectos patrimoniais, não alcançando o direito ao casamento. Não obstante isso, acresceu-se ao art. 1550 do Código Civil um parágrafo segundo dispondo que a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu curador. Dessa maneira, sucede-se a seguinte indagação: Se a curatela está limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial e, ainda, se esta não alcança o direito ao matrimônio, há como admitir que curador possa expressar a vontade de se casar em nome do curatelado, diante da natureza personalíssima do casamento e de seu aspecto existencial? Acredita-se, como hipótese, que não há como admitir que o curador possa expressar a vontade de se casar em nome do deficiente. O objetivo do presente estudo, portanto, é verificar os motivos pelos quais não se deve permitir que o curador manifeste a vontade de se casar em nome do curatelado. A deficiência deve ser entendida como uma diversidade que não necessariamente retira do indivíduo o discernimento necessário para realizar suas próprias escolhas. No que tange ao conjunto de estratégias metodológicas, este será elaborado mediante um processo de inferência que leva em conta não só materiais utilizados, mas também condições a eles externas, mormente, o seu contexto. A pesquisa segue o tipo metodológico chamado jurídico-compreensivo, e também o tipo jurídico-propositivo. Utilizando-se de fontes secundárias, como a bibliográfica e a documental, com base nos ensinamentos de diversos doutrinadores e no tratamento hodiernamente dispensado pela legislação às pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência. Autonomia. Casamento. Curatela. Impossibilidade.

ABSTRACT

ANJOS, Ana Carolina Silva dos. **O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais**: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2021.

The Statute of persons with disabilities promoted important changes in some provisions of the Civil Code. The person with psychic and intellectual disabilities is no longer considered incapable, possessing broad existential autonomy. The curatela, an extraordinary measure, is limited to the property aspects, not reaching the right to marriage. Nevertheless, art. 1550 of the Civil Code has been added a second paragraph that the person with mental or intellectual disabilities may enter into marriage, expressing his will directly or through his or her trustee. Thus, the following question follows: If curatela is limited to acts of an patrimonial and business nature and, still, if it does not reach the right to marriage, can there be an answer that the curator can express the desire to marry in the name of the curatelado, given the very personal nature of marriage and its existential aspect? It is believed, as a hypothesis, that there is no way to admit that the curator can express the desire to marry in the name of the disabled. The aim of this study, therefore, is to verify the reasons why the curator should not be allowed to express the desire to marry in the name of the curatelado. Disability should be understood as a diversity that does not necessarily remove from the individual the discernment necessary to make their own choices. With regard to the set of methodological strategies, this will be elaborated through a process of inference that takes into account not only materials used, but also conditions external to them, namely their context. The research follows the methodological type called legal-understanding, and also the legal-propositional type. Using secondary sources, such as bibliographic and documentary sources, based on the teachings of various indoctrinators and the treatment currently dispensed by legislation to people with disabilities.

KEY-WORDS: Deficiency. Autonomy. Marriage. Curatela. Impossibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
1.1 Revisitando alguns conceitos: personalidade, subjetividade, capacidade e legitimidade.....	12
1.2 Análise crítica acerca da “teoria das incapacidades” no Código Civil de 2002.....	14
2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	18
2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	18
2.2 Das alterações operadas pelo Estatuto na Teoria das Incapacidades e no Direito de Família.....	25
2.3 Das alterações operadas pelo Estatuto no Instituto da Curatela.....	29
3 DO CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA E INTELLECTUAL.....	35
3.1 Noções gerais acerca do casamento.....	35
3.1.1 Do Caráter Personalíssimo do Casamento.....	37
3.2 Da (im) possibilidade de o curador manifestar a vontade de casar em nome do curatelado.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho acadêmico inserido no ramo do Direito de Família, do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional é O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio.

O interesse pelo assunto é resultado do estudo das repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito de Família, com ênfase à deficiência Psíquica e Intelectual e mais notadamente no que diz respeito ao casamento e às limitações impostas ao instituto da curatela. Almeja-se, especificadamente, analisar por quais motivos não se deve permitir que curador manifeste a vontade do seu curatelado em se casar em nome do curatelado.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o primeiro tratado incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio em conformidade com o procedimento previsto no § 3º, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, alcançando, portanto, nível de norma constitucional.

O referido diploma tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Prima-se pela emancipação da pessoa, visando sua plena inclusão social.

A fim de atender aos comandos da Convenção, promulgou-se no Brasil, no dia 07 de julho de 2015, a Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A referida lei procurou eliminar todas as barreiras institucionais que impediam o alcance do propósito supracitado, alterando-se profundamente alguns artigos do Código Civil.

Em uma de suas mais louváveis inovações, estabeleceu expressamente em seu art. 6º que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para os atos de natureza existencial”. Trata-se de disposição que repercutiu diretamente no instituto da curatela, até então utilizado de forma desenfreada em todas as searas, sejam elas patrimoniais ou não.

Dentre as alterações promovidas, reconheceu-se, ainda, o direito das pessoas com deficiência ao matrimônio, revogando-se o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil, que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

Não obstante isso, acrescentou-se ao art. 1550, do Código Civil, um parágrafo segundo que define: “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”. Desse modo, sucede-se o seguinte questionamento: Qual a influência do curador em relação ao seu curatelado, no que diz respeito à vontade desse segundo em contrair matrimônio?

A partir da formulação do problema é possível a proposição de nossa hipótese onde sustentamos a hipótese de que não há como admitir que o curador, em nome do curatelado, possa expressar a vontade do curatelado em se casar, vez que para o matrimônio, a manifestação de vontade por parte dos contraentes, seria ato personalíssimo.

Dessa maneira, tem-se como objetivo geral analisar os motivos pelos quais não se deve permitir que o curador interfira em ato de tamanha importância para o curatelado.

A pesquisa proposta pertence à vertente jurídico-teórica, uma vez que se baseia no conceito, interpretação e aplicação de uma norma jurídica, que está inserida no art.1550 do Código Civil de 2002. Sendo assim, a pesquisa segue o tipo metodológico chamado jurídico-compreensivo, pois está voltada a um exame qualitativo da bibliografia selecionada, buscando compreender o conteúdo dos conceitos sob análise, e também o tipo jurídico-propositivo, partindo-se do questionamento de uma norma com o intuito de propor certas mudanças em prol da pessoa com deficiência.

Outrossim, em um trabalho científico é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o **método** utilizado para a pesquisa. Utilizando-se de fontes secundárias, como a bibliográfica e a documental, com base nos ensinamentos de diversos doutrinadores e no tratamento hodiernamente dispensado pela legislação às pessoas com deficiência, notadamente no que tange ao exercício de sua autonomia. Para alcançar tal objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos.

O primeiro deles visa abordar o tratamento dispensado à capacidade civil no direito brasileiro. Revisita-se conceitos indispensáveis para a compreensão do tema, para, ao fim, tratar acerca da teoria das incapacidades no Código Civil de 2002, com uma breve crítica no que tange à aplicação desta de modo irrestrito ao campo relações existenciais.

No segundo capítulo elenca-se as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na legislação pátria, mormente na teoria das incapacidades, no direito de família e no instituto da curatela. Aborda-se, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O último capítulo trata acerca do casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual, trazendo algumas noções gerais sobre o matrimônio, para, ao final, fazer uma análise acerca da possibilidade de o curador manifestar a vontade de se casar em nome do curatelado.

Por fim, pode-se concluir que a curatela deixa de ser um instituto pautado primordialmente na substituição de vontades, devendo o curador auxiliar o curatelado naqueles atos em que haja efetiva necessidade. Trata-se, portanto, de medida extraordinária que deve respeitar, ao máximo, o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência.

1 A CAPACIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

No presente capítulo abordar-se-á o tratamento dispensado à capacidade civil no direito brasileiro. Primeiramente, serão apresentados alguns conceitos indispensáveis para a compreensão do tema, tais como personalidade, subjetividade e capacidade. A seguir, tratar-se-á acerca da teoria das incapacidades no Código Civil de 2002, apresentando, ainda, uma pequena crítica no que tange à aplicação desta, de modo irrestrito às relações existenciais.

1.1 Revisitando alguns conceitos: personalidade, subjetividade, capacidade e legitimidade

No que tange à pessoa natural ou física, objeto do presente capítulo, o Código Civil de 2002, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe, em seu art. 1.º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (BRASIL, 2020)

Essa disposição, como já se infere, permite a ilação de que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz tal distinção de acepções.

Nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.168): “A pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações. O seu surgimento, segundo a dicção legal, ocorre a partir do nascimento com vida, conforme o art. 2º do Código Civil de 2002”.

Nesse sentido, pode-se dizer que, para o Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e que todos são capazes de direitos e deveres na ordem civil. Assim, todo ser humano é dotado de personalidade jurídica e tem reconhecida sua capacidade para ser titular de direitos e obrigações.

A personalidade pode ser vista sob dois prismas: a personalidade como capacidade de gozo, tradicionalmente utilizada, e que indica a titularidade das relações jurídicas, sendo destinada também às pessoas jurídicas; e a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, protegida por meio dos direitos de personalidade, sendo objeto de proteção prioritária pelo ordenamento jurídico.

No que se refere às confusões resultantes da duplicidade de sentidos para o termo personalidade, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2016, p.233) afirmam:

Na medida em que a busca da realização da dignidade da pessoa humana consubstancia o fim último do ordenamento, deve-se apartar conceitualmente a personalidade como valor próprio da pessoa natural, da noção de personalidade tradicionalmente empregada, isto é, como aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a qual, por concernir a elemento estrutural da relação jurídica, igualmente é atribuída às pessoas jurídicas.

Surge assim, a necessidade de se estabelecer a diferença entre subjetividade e personalidade. A primeira equipara-se à capacidade de gozo, indica a aptidão para ser sujeito de direito e pode ser concedida às pessoas jurídicas; a segunda, por sua vez, se destina apenas às pessoas naturais, sendo expressão da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO; OLIVA, 2016, p.234).

No que tange à capacidade civil, tem-se que esta é dividida em capacidade de direito ou gozo e capacidade de fato ou de exercício. A primeira consubstancia-se na possibilidade de figurar nas relações jurídicas como titular de direitos e deveres. A segunda, por seu turno, é a capacidade para exercer esses direitos e deveres pessoalmente.

Cumprе destacar que a capacidade não se confunde com legitimidade, esta, conforme ensina Washington de Barros Monteiro (2003, p.67), tem o condão de inibir a pessoa, “de praticar determinado ato jurídico em virtude de sua posição especial em relação a certos bens, certas pessoas ou certos interesses”.

Assim, embora seja a pessoa capaz, pode não ter esta legitimação para a prática de determinados atos. Como exemplo tem-se o art. 496 do Código Civil (BRASIL, 2020) que diz ser “anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”.

Retomando as considerações acerca da capacidade, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira (2007, p.265), que destaca:

A regra é a capacidade, e a incapacidade é exceção, ou, enunciado de outra maneira, afirma-se que toda pessoa tem capacidade de direito ou de aquisição, e presume-se a capacidade de fato ou de ação; somente por exceção, e expressamente decorrente de lei é que se recusa ao indivíduo a capacidade de fato. É por isso, também, que ninguém tem a faculdade de abdicar de sua capacidade, ou de se declarar incapaz, ou de reduzir a sua capacidade, seja de gozo, seja de ação.

Desse modo, a capacidade de fato ou de exercício poderá sofrer limitações quando ficar constatado que a pessoa não possui condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, a incapacidade será sempre de exercício, nunca de direito, gozo ou aquisição.

1.2 Análise crítica acerca da “teoria das incapacidades” no Código Civil de 2002

A incapacidade, que tem como alvo a capacidade de exercício, será absoluta quando a pessoa não possuir condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e relativa quando a mesma apresentar apenas uma redução em seu discernimento.

Surge, assim, a necessidade da intervenção de um terceiro, que será seu representante, no caso de incapacidade absoluta; ou assistente, sendo ela relativa.

Até o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º Código Civil (BRASIL,2020) elencava como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma estabelecia originalmente como relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por deficiência mental tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

É possível observar que dentre as hipóteses de incapacidade haviam situações relacionadas à saúde mental, à prodigalidade, à menoridade e à impossibilidade de manifestação de vontade. No entanto, as reflexões do presente estudo abarcam apenas as pessoas com deficiência psíquica e intelectual. Desse modo, as demais situações serão desconsideradas.

A teoria das incapacidades compreendia normas que, fundadas na substituição de vontade, visavam à proteção daquela pessoa considerada incapaz. Restando constatada a deficiência mental ou intelectual, a incapacidade deveria ser reconhecida por meio de decisão judicial que declarava a incapacidade do requerido nomeando-se curador para representá-lo ou para assisti-lo.

Por curatela entende-se o instituto do direito civil que tem como escopo a proteção das pessoas que não possuem condições de exercer pessoalmente sua vida e seus bens. Assim, para aquele considerado absolutamente incapaz, a curatela era total, abarcando todos os atos da vida civil; o relativamente incapaz, por sua vez, estaria impedido de praticar apenas aqueles atos descritos na sentença.

Cumprido destacar, contudo, que na maioria das vezes, a interdição era total, o que resultava em verdadeiro prejuízo para o incapaz que tinha tolhida sua autodeterminação tanto na seara patrimonial quanto na existencial. Ainda que o ordenamento jurídico garantisse a

essas pessoas a capacidade de direito, retirava-lhes, em todas as searas, a capacidade de fato e lhes impedia de exercer seus direitos pessoalmente.

Nas palavras de Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2016, p.584), “por meio de uma carta branca para substituir a vontade do curatelado em todos os atos da vida civil, o curador se imiscuía em assuntos existenciais e se via com poder para decidir sobre doação de órgãos e sobre esterilização em qualquer parcimônia, a título de exemplo”.

Dentre os mecanismos de proteção criados pela teoria das incapacidades, merece destaque, ainda, a nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Trata-se, pois, de um enunciado proibitivo de uma escolha existencial significativa (MENEZES; BROCHADO, 2016, p.578) que fazia com que a pessoa considerada incapaz não pudesse exercer o seu direito ao matrimônio.

É digno de nota que o regime das incapacidades foi criado com o escopo de proteger o patrimônio do incapaz, tendo como pressuposto básico a impossibilidade de alguém administrar pessoalmente os seus próprios bens (LEITE, 2012, p.314). Daí que a dicotomia entre capacidade de direito e capacidade de fato não deve ser considerada quando estiverem em jogo direitos de cunho existencial, de que são exemplos as questões afetivas e familiares.

A respeito, assevera Célia Barbosa de Abreu (2009, p.163-164) nos seguintes termos:

O critério da falta de discernimento, aplicado às situações patrimoniais, não é adequado para a solução das situações existenciais, por várias razões. Em primeiro lugar, porque a pessoa é um valor unitário, que não comporta fragmentações. Logo, vincular a aferição da sua capacidade ao critério do discernimento seria o mesmo que considerar uma pessoa apenas levando em conta a sua integridade psíquica, ou seja, um único aspecto de sua personalidade. Em segundo lugar, porque a pronuncia da interdição com base exclusivamente nesse critério pode configurar medida desproporcional, consistindo em um desrespeito aos direitos mentais do portador de transtornos mentais. Em terceiro lugar, também é certo que limitações a situações existências, dado o seu reconhecimento prioritário no ordenamento jurídico, só se justificam no interesse do interdito. Em quarto lugar, o critério de discernimento é essencial para situações patrimoniais, porém não é decisivo quando se trata de um valor indisponível como a personalidade humana. Em quinto lugar, é critério pessoal e rígido, logo, incompatível quando a matéria é a personalidade humana, que é, por sua natureza, dotada de elasticidade.

É sabido que com a eleição da dignidade da pessoa como valor supremo, vários institutos civilísticos foram revisitados a fim de se adequarem ao ordenamento jurídico. Trata-se, pois, do chamado fenômeno da repersonalização do direito, exigindo-se que todos os institutos jurídicos, tais como a propriedade e a família, estivessem voltados à proteção da dignidade humana.

Contudo, não foi o que ocorreu com a teoria das incapacidades, haja vista que a prática de todos os direitos das pessoas consideradas incapazes continuava, por meio do instituto da curatela, sendo transferidas para um terceiro que as exercia de acordo com seu próprio interesse, em grave afronta à sistemática personalista Constitucional.

Vale anotar, por oportuno, que o fato de uma pessoa não ter o necessário discernimento para gerir seus próprios bens, não a faz também incapaz de agir de acordo com suas próprias orientações em situações não econômicas. Erroneamente aplicava-se em todas as situações o mesmo critério para aferição da falta de discernimento.

Sobre o ponto, observa Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p.7):

É mais fácil justificar que uma pessoa com limitação intelectual ou psíquica tenha mais dificuldade de compreender as implicações presentes na formação de um contrato de compra e venda, nos atos de administração societária e, assim, necessite da interferência do curador ou do apoio de alguém. Por outro lado, é possível que essa mesma pessoa reúna condições de compreender e decidir sobre assuntos pertinentes à sua vida pessoal e afetiva, identificando, por exemplo, o sujeito que lhe inspira mais confiança para exercer o *munus* de sua curatela, as pessoas com quem deseja morar, o lugar de sua residência, o seu parceiro afetivo etc.

São pertinentes, ainda, as observações de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 27-28) que, atentas à uma análise dos institutos à luz da dignidade da pessoa humana, afirmam:

Quando se trata do regime das incapacidades, um dos grandes problemas que enfrentamos na contemporaneidade é que os atuais direitos de cunho existencial, tutelados com absoluta prioridade pela ordem constitucional vigente, definitivamente não estão afeitos à lógica que norteia a idealização da capacidade jurídica e sua segmentação em capacidade de direito e capacidade de exercício: resta problemática a atribuição da titularidade dos direitos existenciais ao incapaz e a alienação de seu exercício para um terceiro que irá exercê-los em seu nome e em seu interesse, por se tratar de direitos intimamente ligados à personalidade humana daquele indivíduo.

Desse modo, retirar da pessoa considerada incapaz a possibilidade de escolha acerca da constituição ou não de família, por exemplo, caracteriza-se como uma verdadeira exclusão desta da vivência de situações existenciais.

A incapacidade configura-se como uma mitigação do poder decisório do sujeito e, como tal, ainda que se trate de relações patrimoniais, deverá encontrar limites, não extrapolando as medidas necessárias à proteção do incapaz.

É certo que o instituto das incapacidades, quando de sua criação, não teve como escopo prejudicar as pessoas que dele padecem. Contudo, sua feição patrimonialista e sua

proteção excessiva acabavam por retirar daquele considerado incapaz todos os possíveis espaços de realização autônoma.

De acordo com Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2016, p.230-231) é preciso verificar, no caso concreto, em que medida estas pessoas necessitam de especial amparo, de maneira a tutelar adequadamente sua condição de vulnerabilidade sem alijá-los do controle de sua vida.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o propósito de solucionar tais problemáticas, provocou importantes alterações no instituto das incapacidades, é o que se analisará no próximo capítulo.

2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste capítulo abordar-se-á as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na legislação pátria. Primeiramente, serão feitos alguns apontamentos acerca da Convenção de 2008, uma vez que esta estabelece vários conceitos, definições e princípios que devem ser observados para uma correta compreensão da temática escolhida. Feitas essas colocações, serão analisadas as modificações já referidas, com foco na teoria das incapacidades, no direito de família e no instituto da curatela.

2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Primeiramente, cumpre destacar que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do § 3º, art. 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 2020), atingindo nível de norma constitucional, e estabelecendo, desse modo, a necessidade de uma “releitura” de toda e qualquer norma infraconstitucional que esteja relacionada com o tema (SALES; SARLET, 2016, p.148).

O referido diploma, conforme assevera Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p.04), trouxe consigo os princípios fundamentais do “*in dubio pro capacitas*” e da “intervenção mínima”, surgindo daí a necessidade de uma profunda alteração no regime das incapacidades, bem como nas normas destinadas à proteção fundada na substituição de vontade.

O texto define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Reconhece que a deficiência é um “conceito em evolução” que resulta “da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Como é possível verificar, a definição de pessoa com deficiência trazida pela Convenção é muito mais ampla e poderá abarcar um maior número de pessoas. Além disso, a deficiência, nos termos acima definidos, passa a ter também como foco o ambiente no qual a pessoa está inserida e não apenas sua condição médica.

Faz-se imprescindível, diante disso, que a avaliação da deficiência seja feita caso a caso, sendo “merecedora de uma visão holística da pessoa, isto é, biológica, psicológica e social” (ABREU, 2016, p.556). Registre-se que a deficiência limita de forma diferenciada cada indivíduo, não podendo a aferição do discernimento estar pautada em critérios puramente objetivos, fixados abstratamente na lei (MENEZES, 2015, p.12).

Com efeito, impõe-se o abandono da visão discriminatória que durante muito tempo fez com que diversas pessoas, consideradas fora do “padrão da normalidade”, fossem privadas de vários direitos fundamentais. A deficiência, sob esse novo modelo de abordagem, passa a ser considerada como um atributo da pessoa, algo que a diferencia das demais, fazendo parte da diversidade humana.

A Convenção está pautada, portanto, em um modelo social, superando-se o modelo médico que inspirou o legislador civil de 2002 e que, durante muito tempo, foi utilizado para enfrentar questões atinentes à pessoa com deficiência. É que o modelo médico, levando em conta um determinado paradigma de ser humano, entendia que a deficiência psíquica e intelectual estava adstrita apenas às condições

físicas e psicológicas do sujeito e, por conta disso, a pessoa deveria ser corrigida e tratada, a fim de se amoldar à sociedade.

Ao revés, no modelo social, não se adota um padrão de normalidade com a consequente exclusão daqueles que a ele não se adequam. Pelo contrário, valoriza-se as individualidades, compreendendo-se a deficiência como resultado da influência de diversos fatores, e não apenas como um aspecto intrínseco à pessoa.

Nessa esteira, é válido trazer à baila as observações de Ana Paula de Barcellos e Renata Ramos Campante (2012, p.176):

A deficiência, assim, encerra uma condição social e está indissociavelmente vinculada à própria discriminação e ao conjunto de atitudes, políticas públicas, estruturas físicas e serviços orientados por ela, que marginalizam a pessoa com deficiência no convívio social. A necessidade atual de criar meios novos de acesso aos direitos e bens sociais, de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir deles na mesma maneira que os demais, decorre da desconsideração histórica da sociedade em relação a esses indivíduos, e não propriamente de certos traços e características que distinguem esses indivíduos.

Como se vê, não são as pessoas com deficiência que precisam se adaptar à sociedade, mas esta que deve aceitar esses indivíduos da forma com eles são, eliminando as barreiras sociais que os impeçam de exercer de forma plena seus direitos fundamentais, equiparando-se, desse modo, as oportunidades.

Segundo a autora Joyceane Bezerra de Menezes (2014, p.59), as barreiras sociais podem ser divididas em três grupos, a saber: “as barreiras de atitude, representadas pelo medo, pela ignorância e pelas baixas expectativas; as barreiras do meio, resultantes da inacessibilidade física presentes no entorno; e as barreiras institucionais que são as discriminações dotadas de amparo legal, justificando a exclusão de alguns direitos às pessoas com deficiência”.

Com o escopo de enfrentar tais barreiras, a autora supramencionada observa, ainda, que a Convenção estabelece uma gama de medidas, a saber:

A Convenção procura confrontar as barreiras de atitude pela promoção da educação (art.24) e pela conscientização das pessoas em sociedade (art.8º), pelo repúdio à discriminação (art.5º); pelas garantias à vida (art.10), pela proteção contra a violência, a exploração e o abuso (art.16), dentre outros. Em vista das barreiras do meio, impõe a garantia de acessibilidade (art.9º) e mobilidade pessoal (art.20). Para vencer as barreiras institucionais, institui uma série de direitos envolvem a tutela da vida (art.10), da igualdade (art.12), da liberdade em suas diversas modalidades (arts.14, 18, 21), da saúde (art.25), o direito à vida e à inclusão comunitária (art.19), o direito à privacidade (art.22), o direito de constituição de família (art.23), o direito ao trabalho e emprego (art.27), à assistência social. (MENEZES, 2014, p.59)

Para o presente estudo, merece destaque o comando elencado no art. 23. Uma vez que, segundo o referido dispositivo (BRASIL, 2009), “os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assegura, ainda, “o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes”.

Nesses moldes, não se admite mais a exclusão dos deficientes da formação de família por meio do casamento, reprimindo-se qualquer tipo de discriminação que possa cercear o exercício desse direito.

Em virtude do que foi mencionado, merece destaque, ainda, a definição de discriminação trazida pela Convenção (BRASIL, 2009):

Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Do conceito supracitado se depreende que não devem ser aceitos comportamentos contrários aos comandos estabelecidos na Convenção. Logo, constitui discriminação qualquer medida que inviabilize o exercício, por parte das pessoas com deficiência, do direito ao matrimônio, ou que retire delas a chance de, assim como todas outras pessoas, decidir pessoalmente a respeito de sua constituição, considerando a natureza do ato.

Sublinhe-se que em seu art. 12 a Convenção (BRASIL,2009) estabelece “que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Assim é que a capacidade civil deixa de ser uma barreira institucional que impedia o pleno acesso de tais pessoas aos direitos humanos, fundamentais e de personalidade (MENEZES; TEIXEIRA, 2016, p.586).

No que diz respeito à deficiência mental e intelectual, tem-se que esta pode ser leve, moderada, grave ou profunda (MEIRELLES, 2016, p.724). Assim sendo, não há dúvidas quanto aos diversos graus de discernimento que podem advir da referida patologia. Tais graduações anteriormente não eram consideradas, fazendo com que a vontade da pessoa com deficiência fosse desconsiderada por completo em qualquer situação.

Sobre o ponto, já propunha Pietro Perlingieri (2007, p.781-782):

Privilegiar, na medida do possível, as escolhas de vida que o deficiente psíquico é capaz concretamente de exprimir ou em relação às quais manifesta grande propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma ‘morte civil’. Quando concretas, possíveis, ainda que residuais, faculdades intelectivas e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos a titularidade e o exercício das expressões de vida que, encontrando fundamento no *status personae* e no *status civitatis*, sejam compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito.

Partindo de tais premissas, a Convenção, com o escopo de preservar ao máximo a autonomia do sujeito, reconhece que aquelas pessoas que sofrem alguma limitação de ordem psíquica ou intelectual podem, ainda assim, preservar o discernimento para a prática de alguns atos da vida civil. E também, sendo o impedimento de pouca gravidade, de forma que não comprometa o discernimento, a capacidade de exercício da pessoa deverá ser plenamente respeitada (MEIRELLES, 2016, p.724). Ou seja, independentemente de sua capacidade mental ou intelectual, o indivíduo passa a ter assegurada sua autodeterminação.

Interessante destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e

equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Seus princípios gerais encontram-se elencados em seu art. 3º, cujo teor convém reproduzir:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Importa observar que os princípios supracitados já se encontram previstos de forma explícita ou implícita na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A Convenção faz, portanto, um reconhecimento e uma releitura de direitos já garantidos, mas que necessitaram de uma demanda específica no que diz respeito às pessoas com deficiência que, por conta de uma conduta social preconceituosa e indiferente, se viram marginalizadas e excluídas.

Trata-se, segundo Bobbio (2004, p.31), de um processo de especificação dos sujeitos de direito:

Além de processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização, aos quais me referi no início, manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Ocorreu, com relação aos sujeitos, o que desde o início ocorrera com relação à ideia abstrata de liberdade, que se foi progressivamente determinando em liberdades singulares e concretas (de consciência, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação)

[...]

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc.

Linhas gerais, embora já consolidados, no que tange à tais indivíduos, esses princípios não eram devidamente observados mediante práticas contrárias às suas orientações. Surgiu daí, a necessidade de que a comunidade internacional firmasse a Convenção de 2008, “que explicita, promove, protege e assegura o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e fundamentais por parte das pessoas com deficiência” (BARBOZA; ALMEIDA, 2016, p.256).

De uma análise acerca dos princípios inspiradores da Convenção, é possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente de maneira expressa, além de se manifestar através de outras expressões, das quais merece destaque a “independência da pessoa”, a “autonomia individual” e a “liberdade de fazer as próprias escolhas”.

Sobre o ponto, as autoras Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2016, p.582) lecionam que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a Convenção na qual este tem fundamento imediato:

Reafirmam o princípio da dignidade da pessoa humana em duas de suas importantes perspectivas: a dignidade como dever que impõe ao Estado, à Sociedade e à Família prestações específicas voltadas para a proteção e a emancipação das pessoas com deficiência; e a dignidade como autodeterminação que sustenta a personalidade do sujeito com limitações intelectuais ou psíquicas, justificando a sua capacidade jurídica em igualdade com as demais.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja difícil de ser conceituado, devido a sua vagueza e abstratividade, não se pode deixar de fazê-lo, pelo que merece destaque a definição elaborada por Iango Wolfgang Sarlet (2011, p.76):

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, no contexto do presente estudo, a dignidade está conformada com a adoção de medidas que promovam a emancipação da pessoa com deficiência. Disto se extrai que a dignidade de tais indivíduos deixa de ser observada apenas em sua feição protetiva, para servir também como forma de promoção e afirmação de sua autonomia.

Nos dizeres de Luiz Roberto Barroso (2014, p.81), “a autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”. Ainda, segundo o autor, “a noção central é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma decide as regras que vão reger sua vida”.

Da definição supracitada merece destaque a expressão “da sua própria maneira”, uma vez que, no exercício de sua autonomia, é a pessoa com deficiência quem deve tomar suas próprias decisões na maior proporção possível. Todavia, cumpre destacar que não se quer aqui garantir ao indivíduo o exercício de sua autonomia a qualquer preço, de forma que este fique totalmente desamparado e jogado à sua própria sorte.

Daí que, não gozando a pessoa do discernimento necessário para analisar as alternativas existentes e realizar a escolha que melhor lhe convém, poderá ela se valer da utilização dos mecanismos de apoio previstos na Convenção, cuja adoção, frisa-se, deverá observar a efetiva necessidade do indivíduo.

No que toca ao casamento, importa observar que a chance de fazer sua própria escolha a respeito da constituição ou não do matrimônio revela-se como um verdadeiro direito da personalidade. Assim sendo, a interpretação da vontade neste caso deverá observar paradigmas diferentes daqueles que digam respeito aos direitos apreciáveis economicamente.

Tais considerações se justificam para o presente estudo na medida em que, sendo constatado que a pessoa é carente do entendimento necessário para a prática do ato de expressar a vontade de se casar, teremos um direito garantido pela lei, mas excluído do plano da facticidade (LIMA; SÁ, 2016, p.596).

Daí a importância de se aferir com bastante cautela o discernimento do indivíduo para a prática daquele ato específico, observando-se sempre, no caso concreto, suas individualidades.

Nesse sentido, conforme assevera Joyceane Bezerra de Menezes (2016, p.524):

O principal contributo da Convenção está exatamente no reconhecimento da autonomia e da capacidade das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais, como pressupostos de sua dignidade e de sua participação na vida social, familiar e política.

Diante do exposto, é possível perceber que os comandos da Convenção vão de encontro ao tratamento que durante muito tempo foi dispensado às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro que, sob o argumento da proteção, subtraía daquele que

era considerado incapaz todas as chances de agir conforme suas próprias orientações, em uma verdadeira supressão da autonomia do sujeito.

2.2 Das alterações operadas pelo Estatuto na Teoria das Incapacidades e no Direito de Família

Foi promulgada, no dia 07 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 dias, a Lei nº 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (BRASIL, 2009)

O referido diploma se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência (BRASIL, 2020). Assim é que a lei em comento veio para dar plena efetividade aos compromissos internacionais que foram assumidos pelo país na Convenção de 2008.

Conforme já esboçado anteriormente, o sistema privado brasileiro considerava a deficiência e a incapacidade como algo indissociável, se mostrando inapropriado para a efetiva proteção de tais pessoas, impedindo-as de gozar de seus direitos e liberdades fundamentais.

O Estatuto, tendo como princípio fundante a dignidade da pessoa humana, reafirma a plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência que, frisa-se, já havia sido reconhecida pela Convenção. Aboliu-se, desse modo, a perspectiva médica e assistencialista de sempre rotular como incapaz aquele que possui uma insuficiência psíquica ou intelectual (ROSENVALD, 2015).

A primeira mudança legislativa a ser tratada se deu nos artigos do Código Civil destinados à definição das incapacidades. Assim, importa destacar que o art. 3º passa a contemplar agora uma única hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos. Já o art. 4º, que trata dos relativamente incapazes, retirou de seu rol aqueles que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Veja-se a redação atual dos dispositivos supramencionados (BRASIL, 2020):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - Os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A respeito da referida alteração, Pablo Stolze Gagliano (2015) magistralmente assevera:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal.

Sobre o ponto, merece destaque, ainda, as observações feitas por Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2016, p.240):

O cerne da valoração jurídica funda-se agora no discernimento necessário e não no diagnóstico médico de deficiência psíquica ou intelectual *per se*. De acordo com o Estatuto, a necessidade de proteção do deficiente será aferida no caso concreto, não havendo mais a categoria abstrata e apriorística que vincule à incapacidade o simples fato de possuir algum tipo de deficiência”.

Sob esse enfoque, busca-se incentivar o exercício da capacidade dessas pessoas, considerando-se a deficiência como uma diversidade que não necessariamente lhes suprime o discernimento necessário para realizar suas próprias escolhas. Para os casos em que essa diversidade venha a dificultar o exercício de sua autonomia, o Estatuto faculta a adoção do processo de tomada de decisão apoiada. Apenas em casos excepcionais poderá a pessoa ser submetida à curatela.

Há que se mencionar que o Estatuto, em seu artigo 6º (BRASIL, 2020), traz também regra expressa no que diz respeito ao direito de família, já que os efeitos da declaração de incapacidade também se estendem à referida seara:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Vislumbra-se, desse modo, a revogação do inciso I do artigo 1.548 do Código Civil (BRASIL, 2020) que previa ser nulo o casamento do “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Assim, hodiernamente, somente é considerado nulo o casamento contraído por infringência de impedimento.

Além disso, o artigo 1.518 do Código Civil (BRASIL, 2020) também sofreu alterações, retirando-se do curador a possibilidade de, até a celebração, revogar sua autorização para o casamento do curatelado.

Pelo novo regramento, percebe-se que o Estatuto passa a garantir a tais pessoas ampla autonomia existencial, vez que em o art. 6º apresenta em rol não taxativo uma gama de situações para as quais a pessoa com deficiência possui plena capacidade civil (XAVIER, 2016, p.687). Assim, não podem mais os deficientes serem excluídos da formação de família por meio do casamento, vez que, desejando constituir matrimônio e expressando sua vontade livremente, poderá fazê-lo em igualdade de condições com as demais pessoas.

É válido destacar que, como forma de garantir que a pessoa com deficiência não receberá nenhum tratamento diferenciado que possa por obstáculos ao seu direito de constituir matrimônio, o Estatuto (BRASIL, 2020), em seu art. 83, estabelece que: “os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”. Em complemento, o parágrafo único do referido dispositivo dispõe, ainda, que o descumprimento do disposto no caput do artigo “constitui discriminação em razão de deficiência”.

Conforme já abordado no presente estudo, a Convenção da ONU, em seu 23, já havia determinado a eliminação da discriminação contra pessoas com deficiência em todos os aspectos relativos ao casamento. Trata-se, pois, de um direito já assegurado, mas que, até o advento do Estatuto, não estava sendo devidamente observado ou, sequer, discutido pelos Tabeliões.

Para ilustrar a realidade quanto à temática em análise, convém reproduzir resultado obtido em pesquisa de campo realizada em 07 (sete) Cartórios de Registro Civil da cidade de Fortaleza (MENDES, 2016):

Após a visita aos cartórios, foram coletadas as seguintes informações:
Nenhum dos cartórios celebrou casamento de pessoas com deficiência psíquica e intelectual durante o recorte temporal de 2009 a 2014. Um dos entrevistados afirmou: “Em 25 anos, não fomos solicitados para casamentos de pessoas com deficiência psíquica”;

Em um cartório, houve procura por celebração de casamento de pessoas com deficiência. Entretanto, esse pedido foi prontamente negado. Segundo a entrevistada, “os deficientes são incapazes, de acordo com o Código Civil. Por isso, não podem casar”. Nesse mesmo local, outro representante complementou essa afirmação nos seguintes termos: “O Código Civil é muito claro: louco não pode casar. Isso é uma demagogia, jamais será cumprido. **Isso é mais uma besteira do governo do Partido dos Trabalhadores (PT)**”;

Três representantes dos cartórios afirmaram que, se fossem demandados para celebrar casamento cujos nubentes fossem pessoas com deficiência psíquica e intelectual, seria suscitada manifestação do Ministério Público;

Dois tabeliães ressaltaram que o CNJ não se manifestou sobre o casamento das pessoas com deficiência, ao contrário da postura sobre o casamento das pessoas do mesmo sexo, em que estabeleceu a Resolução nº 175;

Dos sete tabeliães entrevistados, apenas um tinha conhecimento sobre a CDPD;

Dois tabeliães manifestaram preocupação a respeito do patrimônio das pessoas com deficiência na escolha do regime de bens. Ressalta-se as palavras de um deles: “O perigo são os picaretas. As pessoas se aproveitam dos deficientes”;

Em dois cartórios, afirmou-se que, se houver decisão judicial autorizando o casamento, a união seria celebrada sem questionamento algum;

Uma das tabeliãs mostrou preocupação com o grau de discernimento da pessoa com deficiência psíquica/intelectual. De acordo com seu raciocínio, a única pessoa que poderia afirmar a aptidão para o casamento de pessoas com limitações de ordem psíquica ou intelectual seria o médico. Inquietou-lhe, ainda, as questões inerentes ao enlace matrimonial, como o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, os tipos de deficiência que autorizariam o matrimônio e se haveria possibilidade de garantir o direito ao casamento, mas não proibir o direito à reprodução. (Grifo Nosso)

Portanto, como se pôde observar, os compromissos assumidos pelo país na Convenção da ONU não bastaram para que essas pessoas pudessem concretizar o seu direito ao casamento. Diante disso, mostrou-se de extrema importância a promulgação do Estatuto, que extirpou todas as dúvidas ainda existentes quanto à garantia de iguais oportunidades a essas pessoas em todos os âmbitos da vida civil, inclusive para contrair matrimônio.

À vista de tais considerações, é válido trazer à baila notícia acerca do primeiro casamento de pessoa com deficiência intelectual ocorrido após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (IBDFAM, 2016):

Em 17 de fevereiro, o Cartório de Registro Civil de Artur Nogueira (SP) realizou o primeiro casamento de pessoa com deficiência intelectual no país. Depois de 19 anos de convivência e um filho de 17 anos, R. A. O. L., 44, e J. F. D., 53, finalmente se casaram. A noiva, que sempre sonhou com esse momento, foi beneficiada pela Lei Brasileira de Inclusão, que permite que pessoas com deficiência intelectual possam casar e exercer outros direitos da vida civil. A Lei foi sancionada em julho de 2015 e entrou em vigor em janeiro deste ano. De acordo com o filho do casal, de 17 anos, a mãe nunca esteve impossibilitada de levar uma vida normal. R. A. O. L. e J. F. D. trocaram as alianças na presença do Juiz de Paz Éric Lucke.

Considerando o exposto na referida notícia, é possível perceber que o casal já vivia em união estável há 19 anos, além de possuírem um filho de 17. Assim sendo, a noiva, embora considerada incapaz, possuía o discernimento necessário para comungar de uma vida em

comum e administrar as responsabilidades advindas de tal situação. Contudo, em virtude da proibição contida no art. 1.548, I, do Código Civil, a mesma não podia realizar seu sonho de contrair núpcias, em verdadeira afronta à sua dignidade e aos direitos dela decorrentes.

Observa-se que até o advento do Estatuto, as pessoas interditadas, embora conservassem o discernimento para tanto, não podiam praticar uma das mais elementares questões subjetivas existenciais (MENDES, 2016). Diante disso, buscou-se garantir a essas pessoas o direito fundamental de constituir família, direito este que não deve ser ceifado ou mitigado por conta da existência da deficiência.

Conforme foi possível observar, o Estatuto, acolhendo o determinado na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, põe fim às barreiras institucionais que, presentes em alguns dispositivos do Código Civil, restringiam a capacidade dessas pessoas e impediam sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.

2.3 Das alterações operadas pelo Estatuto no Instituto da Curatela

Além das alterações já abordadas, cumpre tratar, ainda, das modificações promovidas pelo Estatuto no instituto da curatela.

Preliminarmente vale lembrar que o referido instituto, em sua origem, tinha como objetivo precípua a estabilidade jurídica na circulação de riquezas, mediante a administração, pelo curador, do patrimônio daquele que não possuía condições de fazê-lo (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010. p.24).

Não obstante os novos paradigmas constitucionais, continuou a curatela carregada de características que desconsideravam por completo as particularidades de cada indivíduo, restando patente a necessidade de uma releitura do instituto em tela.

Por interdição trata-se o procedimento de jurisdição voluntária que tem como escopo a instituição da curatela. É válido frisar que, para alguns autores, o termo interdição não deve ser mais utilizado, uma vez que este se encontra intimamente atrelado aos moldes em que o instituto era utilizado anteriormente.

A esse respeito, Paulo Lôbo (2015) manifesta-se:

Não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Em referência ao tratamento dispensado à curatela antes do advento do Estatuto, é preciso recordar que, sendo declarada a incapacidade do interditando, lhe era nomeado curador com o encargo de representá-lo, no caso de incapacidade absoluta; ou assisti-lo, sendo ela relativa. Para o absolutamente incapaz, os atos praticados sem a presença do curador eram considerados nulos. Por sua vez, no que tange ao relativamente incapaz, os atos praticados sem a assistência necessária eram considerados anuláveis.

Contudo, conforme já destacado anteriormente, na grande maioria das vezes, o interditando era qualificado como absolutamente incapaz, recebendo a curatela integral, o que resultava na supressão completa de sua autonomia, passando a ser representado em todos os atos de seu interesse, sejam eles patrimoniais ou existenciais. Para a referida prática, Glauber Salomão Leite (2012, p.316), não sem razão, deu o nome de padronização da curatela:

Outro aspecto que merece ser destacado é o fato de que temos hoje nos Brasil verdadeira padronização da curatela, no pior sentido da expressão. Normalmente, diante da constatação de que o interditando apresenta algum transtorno mental, a tendência tem sido a decretação de incapacidade absoluta, ensejando a nomeação de curador para representar o incapaz em todos os atos dali em diante, mesmo havendo indicadores de que o interditando apresenta discernimento para certas situações.

Adotava-se, portanto, medidas que não eram condizentes com a verdadeira necessidade do indivíduo, mediante a utilização de uma curatela totalmente desproporcional, que desprezava a vontade do sujeito em todos os âmbitos de sua vida, inclusive naqueles em que teria condições de, seguramente, se manifestar. Além disso, não havia uma funcionalização do instituto, posto que, da forma como era utilizado, só fazia retirar do indivíduo todas as chances de retomada da sua autonomia.

Com o advento do Estatuto, o instituto da curatela recebeu nova roupagem, a fim de atender aos comandos da Convenção (BRASIL, 2009) que, em seu art. 12, estabelece:

Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

De acordo com Nelson Rosenvald (2016, p.107), três aspectos referidos no artigo supracitado merecem destaque, quais sejam:

- a) a necessidade da curatela respeitar os direitos, as vontades e preferências da pessoa humana, sendo proporcional e apropriada às suas circunstâncias;
- b) a restrição à capacidade deve ser dar pelo período mais curto possível;
- c) a necessidade de submissão da curatela a uma revisão regular, independente e imparcial.

Assim sendo, a curatela, nos termos da Convenção, deixa de ser um instituto pautado primordialmente na substituição de vontades, devendo o curador auxiliar o curatelado naqueles atos em que haja efetiva necessidade, respeitando-se, o máximo possível, o exercício de sua autonomia. Além disso, o instituto passa a ter caráter excepcional, contrapondo-se à prática anteriormente adotada.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a curatela deverá durar pelo período mais curto possível, impondo-se ao curador a adoção de medidas voltadas à emancipação da pessoa, que sejam capazes de fazer com que aquele indivíduo venha a, futuramente, administrar por si só seus interesses pessoais e patrimoniais. A respeito, estabelece o Código de Processo Civil (BRASIL, 2020), em seu art. 758: “o curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”.

Na precisa observação de Nelson Rosenvald (2016, p.107), “surge uma concepção na qual aquele antes visto como interdito e sujeito irrecuperável, converte-se em um curatelado com um status transitório, influenciado por fatores externos presentes no contexto social, um sujeito cuja condição pode ser suportada e curada”.

Convém destacar que o Estatuto traz dois modelos jurídicos de deficiência, quais sejam: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. Assim, se a deficiência se qualifica pelo fato de a pessoa não conseguir se autodeterminar em alguns atos, receberá do ordenamento proteção mais robusta que aquela destinada ao deficiente que, embora com algum apoio, consiga exercer sozinho os atos da vida civil (ROSENVALD, 2015).

De acordo com o art. 755 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020), o juiz nomeará curador fixando os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito. Além disso, deverá o magistrado, nos termos do inciso I do referido artigo, considerar “as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências”. Vislumbra, portanto, uma curatela personalizada, que se dará de acordo com as necessidades específicas da pessoa.

No que se refere à sua abrangência, tem-se que apenas alcançará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como deixa claro o Estatuto (BRASIL, 2020):

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Percebe-se, portanto, a presença da Teoria da Incindibilidade da Capacidade Civil, quando o Estatuto reserva a atuação do curador apenas para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

De acordo com a referida teoria, tratando-se de situações subjetivas existenciais, não há a possibilidade de se fracionar a capacidade civil em capacidade de direito e capacidade de fato, haja vista que, nesses casos, o exercício do direito confunde-se com a própria titularidade (MENEZES, 2014, p.69).

Nos dizeres de Glauber Salomão Leite (2012, p.316):

Esses direitos não econômicos, os chamados direitos da personalidade, são oriundos e inerentes à dignidade de cada pessoa humana, sendo-lhe, portanto, indissociáveis. De modo que é francamente incabível garantir ao incapaz a titularidade de direitos dessa natureza, mas transferindo o seu exercício a um terceiro, no caso, o curador. São, assim, direitos personalíssimos, que não comportam exercício por outrem que não o próprio titular.

Por direitos da personalidade entende-se “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, p.52). No que tange às características desses direitos, deve-se enfatizar aquela referente à intransmissibilidade, que impossibilita o seu exercício por outra pessoa.

Desta feita, sublinhe-se que os atos existenciais não podem ser realizados mediante representação, a não ser naquelas situações em que o indivíduo não tenha qualquer condição de exprimir sua vontade. Em tais casos, o juiz deverá indicar, de forma detida, quais os atos dessa seara que o curador, atendendo ao exclusivo interesse do curatelado, poderá praticar.

A respeito dos limites impostos à curatela, cumpre trazer à baila recurso julgado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa se segue (BRASIL, 2017):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - LIMITES DA CURATELA - LAUDO PERICIAL - GARANTIA DO INTERDITANDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), **a curatela passou a constituir medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses do curatelado, e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial** (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). 2. Nos termos do art.755 do NCPC, a sentença deve fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, tendo como base o exame pericial, a fim de constatar as necessidades em cada caso concreto, sempre buscando atender aos interesses do curatelado. 3. Concluindo o laudo pericial que o curatelado possui limitações que atingem a manifestação de vontade e a capacidade de gerência de seus bens, não é razoável a restrição da curatela a um único ato (recebimento do benefício previdenciário), sob pena de deixar descobertas outras necessidades. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido. (Grifo Nosso)

(TJMG - AC: 10592150000491001 MG, 2ª Câmara Cível. Relator: Raimundo Messias Júnior, Julgamento: 31/10/2017) (BRASIL, 2017)

No caso, o juízo primevo havia decretado a interdição do requerido por incapacidade civil relativa, nomeando a requerente como curadora, limitando seus atos aos direitos de natureza patrimonial e negocial e ressaltando o direito do interditando ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em seu recurso, aduziu a apelante que a decisão de primeiro grau vai além dos limites de seu pedido, que era no sentido de que a curatela se limitasse à representação do requerido perante o INSS.

No julgamento do recurso em comento, o Tribunal faz menção ao 755, incisos I e II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020), que determina que os limites da curatela sejam fixados segundo o estado ou desenvolvimento físico e mental do interditando, devendo-se considerar as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Ressalte-se ainda, o caráter excepcional da medida, enfatizando que esta compreende apenas os aspectos patrimoniais e negociais, conservando-se a autonomia do curatelado no que tange ao próprio corpo, sexualidade, matrimônio, educação, saúde. Mencionou, ainda, o resultado obtido na perícia médica, de que o interditando possui limitada capacidade para reger sua pessoa e bens, necessitando do apoio de terceiros no trato de atividades cotidianas.

Com base em tais considerações, negou provimento ao recurso, atentando-se, portanto, para a proporcionalidade da medida, levando-se em conta as reais necessidades do

interditando, que não se restringiam ao recebimento do benefício previdenciário. Além disso, observa-se a preocupação em se acolher a determinação do Estatuto e preservar a ampla autonomia do curatelado no campo das relações existenciais.

Retomando as considerações acerca dos direitos de cunho existencial, cumpre destacar que o casamento configura-se como verdadeiro direito de personalidade, caracterizado, portanto, pela intransmissibilidade e estando dentre aqueles atos cuja definição a curatela não alcança, conforme determinação do art. 85 da Lei nº 13.146 (BRASIL, 2015).

Não obstante isso, foi acrescentado ao art. 1.550 do Código Civil um parágrafo segundo que diz: “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (BRASIL, 2020).

Posto isso, indaga-se: se a curatela, nos termos do art. 85 do Estatuto, está limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial e, ainda, se, conforme o parágrafo primeiro do mesmo artigo, esta não alcança o direito ao matrimônio, existe a possibilidade de se admitir que o curador possa expressar a vontade de se casar em nome do curatelado? Trata-se de questão a ser analisada no próximo capítulo.

3 DO CASAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA E INTELECTUAL

O presente capítulo visa tratar especificamente acerca do casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual. Primeiramente, serão feitas algumas observações acerca do matrimônio, tais como natureza jurídica, efeitos e requisitos indispensáveis para sua celebração. Por fim, far-se-á uma análise acerca da possibilidade de o curador manifestar a vontade de se casar em nome do curatelado.

3.1 Noções gerais acerca do casamento

Por casamento entende-se um ato jurídico negocial solene, complexo, mediante o qual duas pessoas se unem pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado (LÔBO, 2011, p.99).

Assim como todas as outras modalidades de constituição de família, o casamento tem como função básica a realização pessoal de seus integrantes, priorizando-se a pessoa e seus sentimentos.

A respeito deste ponto, merece destaque os ensinamentos de Paulo Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito. (LÔBO, 2011, p.22).

O casamento afigura-se como negócio jurídico e exige, para a sua validade, a presença daqueles requisitos elencados no art. 104 do Código Civil (BRASIL, 2021) a saber: a) agente capaz, b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, c) forma prescrita ou não defesa em lei. As pessoas com deficiência, por terem reconhecida a sua capacidade, não mais encontram óbice no que tange ao primeiro requisito, podendo, pois, exercer seu direito fundamental de constituir matrimônio.

De acordo com o art. 1514 do Código Civil (BRASIL, 2021), “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Dessa maneira, para que o

casamento seja válido, é necessária, ainda, a observância de dois requisitos: manifestação de vontade e declaração da autoridade competente. Somente com observância de tais solenidades, poderá o casamento, mediante seu registro público, produzir todos os efeitos jurídicos que lhe são atribuídos.

O casamento, portanto, pode significar tanto o ato de celebração, quanto a relação que dele se origina (DIAS, 2016, p.152). Para os fins do presente estudo, merece destaque o casamento como ato de celebração, pois é neste momento em que os interessados devem manifestar a sua vontade de se casar, embora sejam seus efeitos os elementos justificadores daquilo que aqui se defende.

Cumprido destacar que, precedente à fase de celebração do casamento, tem-se a fase de habilitação que será feita perante o oficial do Registro Civil, sendo o referido procedimento regulado pelos artigos 1525 a 1532 do Código Civil (BRASIL, 2021). O requerimento de habilitação para o casamento será feito por ambos os nubentes, podendo ser de próprio punho ou por meio procurador, devendo conter:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. (BRASIL, 2021).

A habilitação somente será submetida ao juiz no caso de impugnação perpetrada pelo oficial do Registro Civil, pelo Ministério Público ou por terceiro (BRASIL, 2021). Caberá ao oficial a aferição da presença dos documentos necessários e da regularidade dos mesmos. Estando tudo ordem, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver (BRASIL, 2021).

Cumpridas as formalidades e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação que terá eficácia de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado (BRASIL, 2021).

No tocante à celebração do casamento, tem-se que esta é ato formal, público e solene (LÔBO, 2011, p.114). Ocorrerá no dia, hora e lugar designados previamente pela autoridade que irá presidir o ato (BRASIL, 2021). Exige-se, em razão da publicidade, que a solenidade seja realizada a portas abertas, na sede do cartório ou em outro edifício público ou particular, sendo necessária, ainda, a presença de testemunhas, cujo número mínimo é fixado de acordo com o local da celebração casamento (BRASIL, 2021).

No ato, deverão estar presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, as testemunhas e o oficial do registro. Aquele que preside a celebração, após a oitiva dos nubentes no tocante à afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nos seguintes termos: “de acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados” (BRASIL, 2021).

Observe-se que o Código Civil admite a possibilidade de que os contraentes estejam representados por procurador. A procuração, em tal caso, deverá fazer menção aos poderes especiais, além de ter de observar a forma pública. O mandato outorgado para fins matrimoniais possui validade pelo prazo de 90 dias, tratando-se de uma modalidade de se casar da qual também poderá se valer a pessoa com deficiência (DIAS, 2016, p.156).

É de sabença geral que a procuração pode ser utilizada em muitos atos da vida civil. Assim, não obstante a possibilidade de que o casamento seja realizado por meio deste instrumento, entende-se mantida a natureza personalíssima do ato, sendo indispensável o consentimento expresso do próprio contraente, ainda que este o faça por meio de procurador constituído exclusivamente para este fim. Além do casamento, pode-se citar o reconhecimento de paternidade como exemplo de ato personalíssimo em que se admite a utilização do referido mandato.

3.1.1 Do Caráter Personalíssimo do Casamento

O problema que se coloca, neste contexto, é o de distinguir quando uma intervenção no direito será constitucionalmente legítima e quando se trata de uma violação do direito.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2015, p.404) nos coloca que de acordo com a concepção dominante, o direito à integridade física e psíquica, na condição de direito personalíssimo e refração da dignidade (da pessoa) humana, embora seja – de regra – irrenunciável, poderá eventualmente ser objeto de autolimitação, especialmente nos casos em

que for cabível o consentimento por parte do titular do direito (por exemplo, para a colocação de *piercings*, brincos, a realização de tatuagens) ou para efeitos de intervenção médica.

Dadas as limitações do presente tópico, nos limitaremos a afirmar a existência de tal direito, muito embora também o direito de qualquer pessoa capaz de dar seu consentimento de modo livre e devidamente informado encontre limites na dignidade do próprio titular do direito (no sentido de um dever de proteção por parte do Estado, que pode limitar a autonomia individual) e em interesses da coletividade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p.405)

Deste modo, de acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo (2011, p.114), “as manifestações livres de vontade são a causa geradora do casamento”. Assim sendo, conforme já destacado anteriormente, possuindo a pessoa deficiência que lhe retira o entendimento que se requer para a prática do ato, não poderá esta contrair matrimônio. Todavia, se o indivíduo preserva o discernimento suficiente para tanto, deverá ter respeitada a sua vontade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda assevera Mendes que:

Há muitas objeções em relação ao direito ao casamento das pessoas com deficiência. Muitos acreditam que esses sujeitos não estão aptos a constituir uma família ou mesmo a gerar uma prole. Mas é importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não tem o condão de modificar a realidade dos fatos, ou seja, pessoas com deficiência psíquica e/ou intelectual severa, que não conseguem expressar-se de maneira irrefutável, continuarão sem poder celebrar negócios jurídicos, já que esse pressupõe manifestação de vontade válida. Deve-se atentar que, ao garantir a capacidade de exercício das pessoas com deficiência, especialmente nas questões existenciais, o Estatuto objetiva diminuir as diferenças e assegurar que as pessoas que possam expressamente manifestar a sua vontade jurídica assim o façam. (MENDES, 2016, p.410)

Claro está, portanto, que a manifestação da vontade de se casar não prescinde do discernimento necessário para tanto, o que mudou com o advento do Estatuto foi a forma de aferi-lo, que deverá ser diversa daquela utilizada anteriormente. Destaque-se que uma vez enquadrada em determinada categoria de incapaz, simplesmente presumia-se que a pessoa não estava apta para prática do ato em comento, a proibindo de exercê-lo.

Entende-se que é preciso respeitar as parcelas de discernimento do sujeito, principalmente naquelas situações afeitas à sua esfera existencial. Desse modo, impõe-se a necessidade de uma avaliação pormenorizada, que considere todas as particularidades da pessoa, perquirindo-se, inclusive, acerca de sua aptidão para contrair matrimônio. E mais, imprescindível que esta avaliação ocorra periodicamente, a fim de se constatar acerca da

alteração do quadro em se encontrava o indivíduo, e se este alcançou o discernimento que se requer para a prática do referido ato.

Interessa observar que, ao se tratar a constituição de família como uma questão existencial, não se olvida de seus efeitos patrimoniais, tais como a eleição de um herdeiro necessário e a escolha do regime de bens a vigorar durante a relação. Contudo, entende-se que estes exercem um papel secundário se comparados aos interesses pessoais envolvidos.

Ademais, ao se permitir que o curador manifeste a vontade de casar em nome do curatelado apenas sob o argumento de que o casamento também possui um viés patrimonial, estar-se-ia tornando este determinante, desnaturando, portanto, a função da família, considerada como espaço de realização pessoal e afetiva de seus membros (LOBO, 2011, p.25). Daí decorre que as questões patrimoniais são consideradas como acessórias, advindas da relação de afeto e merecedoras de tutela na medida em que estejam de acordo com os anseios do indivíduo.

3.2 Da (im) possibilidade de o curador manifestar a vontade de casar em nome do curatelado

Todas as alterações perpetradas pela Lei de Inclusão têm por objetivo promover e assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015). Assim é que a autonomia existencial desses indivíduos foi ampliada a fim de os mesmos possam decidir sobre os assuntos relativos à sua vida pessoal e afetiva. A curatela, portanto, se encontra circunscrita aos aspectos patrimoniais, não abrangendo, em regra, a vida familiar da pessoa com deficiência.

Conforme já abordado, dentre as alterações promovidas pelo Estatuto acresceu-se ao art. 1550 do Código Civil (BRASIL, 2021) um parágrafo segundo permitindo que a pessoa com deficiência expresse a sua vontade de se casar pessoalmente ou por meio de seu responsável ou curador, em clara afronta à tutela da mais ampla liberdade no que tange às questões não patrimoniais.

O referido texto legal, além de extrapolar os limites impostos à atuação do curador e ser contraditório ao comando de que a curatela não alcança o direito ao matrimônio (BRASIL, 2015), incide também em discriminação (BRASIL, 2009), posto que, em razão da deficiência, traz disposições diferenciadas para o desfrute ou o exercício do direito ao matrimônio.

Críticas ao dispositivo em comento estão presentes na obra de respeitáveis autores:

É certo que o Estatuto incidiu em equívoco ao conceber um parágrafo único para o art. 1.550, do CC: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”. A região geográfica da Núbria poderia ter sido substituída pela “idade núbil” ... Contudo, o equívoco material e flagrante foi de conceder ao curador poderes existenciais para substituir o curatelado no exercício do direito fundamental ao personalíssimo intuito matrimonial. Melhor seria apenas reservar a atuação do curador para um controle *a posteriori*, no qual, eventualmente ajuizaria ação de anulabilidade do casamento quando provas robustas demonstrassem o dano existencial dele decorrente em razão da ausência de uma “capacidade natural” da pessoa de compreender o alcance e as consequências de seu consentimento afetivo (ROSENVALD, 2015, p.748).

Tal incongruência também foi comentada por Mendes (2016, p.399):

Esse dispositivo é discrepante com o art. 85, *caput* do próprio EPD, que assinala que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Ou seja, não é competência do curador deliberar sobre as questões existenciais do curatelado. Esse raciocínio estende-se para a dissolução do matrimônio do incapaz, ou seja, por ser negócio jurídico de natureza personalíssima, apenas os nubentes são legitimados para buscar o divórcio. (MENDES, 2016, p.399)

Cumprido destacar que existe um grande receio quanto à interpretação que o final do dispositivo poderá ensejar, uma vez que, se tratado como regra, irá retirar das pessoas com deficiência a chance de decidirem, elas mesmas, acerca da constituição ou não do matrimônio, direito este reconhecido pela Convenção (BRASIL, 2009).

É de sabença geral que a curatela, na prática forense, na grande maioria dos casos, sempre esteve atrelada à incapacidade absoluta, embora houvesse a possibilidade de que o sujeito fosse considerado relativamente incapaz, recebendo mera assistência ao invés da representação. Faz-se, necessário, diante disso, que todas as disposições acerca do referido instituto estejam livres dos vícios que produziram efeitos devastadores no passado.

Sobre o ponto, merece destaque a observação feita por Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2016):

A atitude tradicional de se imiscuir na autonomia de alguém sem o seu consentimento ou sem ao menos informá-la a respeito, a pretexto de fazer o “bem”, como historicamente se fez em relação à pessoa com deficiência, é postura eticamente questionável e que viola direitos fundamentais, como privacidade e liberdade (dentre outros), além de servir apenas para reforçar o assistencialismo mais odioso e anacrônico. (FERRAZ; LEITE, 2016)

Desta feita, é preciso garantir que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente de todos os seus direitos, daí a necessidade de se precaver contra qualquer atitude

que possa vir a retirar delas a possibilidade de praticar pessoalmente os atos voltados ao seu interesse, notadamente aqueles existenciais.

A Convenção, que serviu de base para a elaboração do Estatuto, ao tratar acerca do respeito pelo lar e pela família, determina que os Estados Partes assegurem “o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes”. É possível perceber, portanto, que não há menção a nenhuma representação ou assistência para a prática do ato, bastando o consentimento único e exclusivo dos contraentes. (BRASIL, 2009)

Convém lembrar, ainda, que a Convenção, em seu art. 12, prima para que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. As salvaguardas deverão assegurar “que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida”. Nesta perspectiva, incoerente é a alienação do exercício do direito ao matrimônio para o curador, que poderá vir a utilizá-lo em seu próprio interesse. (BRASIL, 2009)

Se a intenção do legislador brasileiro era apenas de garantir que a cerimônia pudesse ser celebrada mesmo quando a pessoa com deficiência não pudesse estar presente, por motivos de viagem, por exemplo, poderia ter se limitado a mencionar acerca do casamento por procuração, possibilidade concedida à todas as pessoas. Não havia, portanto, a necessidade de permitir que o curador possa imiscuir-se em questão existencial de tamanha importância para o curatelado.

Conforme já foi esboçado, para se casar, a pessoa com deficiência precisa possuir o entendimento necessário. Não tendo condições de compreender acerca das implicações resultantes do ato, esta não poderá exercê-lo, nem por meio de seu curador. Clama-se que o discernimento verificado no processo de instituição de curatela seja a baliza para se conceder ao titular o exercício do direito.

Nessa linha de pensamento, o consentimento, quando manifestado somente através do curador, não bastará para que o casamento seja considerado válido, sendo imprescindível que curatelado possa se manifestar a respeito e assim o faça. Conforme assevera José Fernando Simão (2015), “a vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por vontade própria”.

O intuito da Convenção é garantir a esses indivíduos ampla autonomia naquelas situações em que tenham condições de se autodeterminar, encerrando-se com uma curatela

totalmente desproporcional, que muitas vezes era exercida sem levar em conta as vontades e preferências daqueles cujos efeitos iriam impactar suas vidas diretamente. (BRASIL, 2009)

Vale lembrar, por oportuno, que a curatela deverá ser exercida em casos excepcionalíssimos, principalmente no que concerne a atos existenciais. Desse modo, havendo, por exemplo, a necessidade de um tratamento ou intervenção médica em benefício do curatelado, e este não esteja em condições de decidir a respeito, o curador, é claro, não poderá se escusar de fazê-lo (MENEZES, 2015, p.23).

Contudo, frisa-se: trata-se daqueles casos em que o não exercício do direito traria danos irreparáveis para o indivíduo. A manifestação da vontade de se casar, por outro lado, não se enquadra em tais situações, mesmo porque o curatelado não poderá se casar se não possui o discernimento necessário. Assim, ao se admitir que tal ato seja exercido pelo curador estar-se-ia desvirtuando o caráter extraordinário do instituto.

Prioriza-se aqui a autodeterminação da pessoa, a fim de que a mesma possa realizar suas próprias escolhas de vida, perseguindo o que lhe traz prazer, satisfação e crescimento (MENEZES; MARTINS, 2013, p.484). Partindo dessas noções, a vontade manifestada pelo próprio curatelado é requisito indispensável para a validade do casamento. Por se tratar de um direito existencial, a adoção da teoria da incindibilidade é medida que se impõe.

Como bem destacam Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2016):

É hora de reconhecer a pessoa com deficiência como pessoa moral, apta a fazer suas escolhas de vida e tomar as próprias decisões, ainda que eventualmente incorra em erros, mas, advirta-se, a possibilidade de desacertos é inerente a qualquer pessoa e a chance de correr riscos é um aspecto da vida que deve ser preservado. (FERRAZ; LEITE, 2016)

Diante de tais considerações, entende-se que o ato de exprimir a vontade de se casar está imediatamente atrelado à esfera existencial do indivíduo, o que não permite que o curador possa fazê-lo em nome da pessoa com deficiência, caso esta não tenha se manifestado nesse sentido. Não obstante as suas limitações, este indivíduo não pode ser alijado de praticar o ato que origina a relação matrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto das incapacidades por sua feição patrimonialista e proteção excessiva retirava daquele considerado incapaz todos os possíveis espaços de realização autônoma. A curatela, durante muito tempo, foi utilizada de forma totalmente desproporcional, sendo a pessoa, independentemente do discernimento que possuía, representada em todos os atos de seu interesse, sejam eles patrimoniais ou existenciais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visando preservar ao máximo a autonomia do sujeito, reconhece que aquelas pessoas que sofrem alguma limitação de ordem psíquica ou intelectual podem, ainda assim, preservar o discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.

No contexto do presente estudo, a dignidade está conformada com a adoção de medidas que promovam a emancipação da pessoa com deficiência. Disto se extrai que a dignidade de tais indivíduos deixa de ser observada apenas em sua feição protetiva, para servir também como forma de promoção e afirmação de sua autonomia.

A deficiência passa a ser reconhecida como um “conceito em evolução” resultante “da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Diante disso, exige-se que a avaliação do indivíduo seja feita caso a caso, considerando todas as suas particularidades.

Coloca-se fim às barreiras institucionais que, presentes em alguns dispositivos do Código Civil, restringiam a capacidade dessas pessoas, impedindo sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.

A deficiência, nos termos da Convenção, não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar-se. Assim, não podem mais os deficientes serem excluídos da formação de família por meio do casamento. Desejando constituir matrimônio e expressando sua vontade livremente, poderá fazê-lo em igualdade de condições com as demais pessoas.

O art. 1550, parágrafo segundo, do Código Civil, além de extrapolar os limites impostos à atuação do curador e ser contraditório ao comando de que a curatela não alcança o direito ao matrimônio, incide também em discriminação por trazer disposições diferenciadas para o desfrute ou o exercício do direito ao matrimônio por parte das pessoas com deficiência.

De uma análise acerca dos princípios inspiradores da Convenção, foi possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana também se manifesta através das expressões:

“independência da pessoa”, “autonomia individual” e “liberdade de fazer as próprias escolhas”. Ficando evidente, portanto, a preocupação com o exercício, pela própria pessoa, dos direitos que lhe são inerentes.

Verifica-se que o Estatuto adota a teoria da incindibilidade da capacidade civil por reservar a atuação do curador apenas para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, impedindo, portanto, que direitos de cunho existencial, tais como o casamento, sejam atingidos pelo instituto da curatela.

O matrimônio, compreendido como um direito da personalidade, possui a característica da intransmissibilidade. Sua causa geradora são as manifestações livres de vontade, ato que se entende personalíssimo, não comportando o exercício por outra pessoa que não o próprio titular. O discernimento devidamente verificado no processo de instituição de curatela será a baliza para se conceder ao titular o exercício do referido direito.

Entende-se que a constituição de família por meio do casamento não deixa ser concebida como uma questão existencial por conta de seus efeitos patrimoniais, posto que estes exercem um papel secundário se comparados aos interesses pessoais envolvidos.

A curatela, por ser medida extraordinária, não deve abranger o ato de manifestação da vontade de casar em nome do curatelado. Além disso, deverá durar pelo período mais curto possível, impondo-se ao curador a adoção de medidas voltadas à emancipação da pessoa, que sejam capazes de fazer com que aquele indivíduo venha a, futuramente, administrar por si só seus interesses pessoais e patrimoniais.

Durante a pesquisa bibliográfica acerca da temática escolhida, foi possível verificar os motivos pelos quais não se deve permitir que o curador manifeste a vontade de se casar em nome do curatelado. Permitindo-se assim, que o objetivo proposto fosse alcançado.

Desse modo, pode-se concluir que a hipótese proposta inicialmente revelou-se verdadeira, na medida em que se verificou a impossibilidade do exercício do direito ao matrimônio por parte do curador, considerando o caráter extraordinário do instituto da curatela, a natureza personalíssima do ato de expressar a vontade de se casar; seu aspecto existencial e a prioridade dada ao exercício, pela própria pessoa, daqueles atos voltados ao seu interesse.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Victor. **A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

BARCELOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al (Org.) **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “**Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.**”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm >. Acesso em: 1º. jul. 2021.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que “**Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**”. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm >. Acesso em: 1º mai. 2021.

____ MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação cível nº 1.0592.15.000049-1/001**, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgado em 31 de outubro de 2017. Belo Horizonte: Diário eletrônico de Justiça. Data de publicação: 08 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518579227/apelacao-civel-ac-1059215000491001-mg> >. Acesso em: 1º jul. 2021

____ *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Presunção de Capacidade Civil: a pessoa com deficiência pode fazer suas escolhas de vida?** In **Justificando**, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://www.justificando.com/2016/02/16/presuncao-de-capacidade-civil-a-pessoa-com-deficiencia-pode-fazer-suas-escolhas-de-vida/> >. Acesso em: 15. ago. 2021

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 de julho de 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/41381> >. Acesso em: 4 jul. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral – Vol. I**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Cartório paulista sai na frente e realiza casamento inédito de pessoa com deficiência, depois da Lei Brasileira de Inclusão**. 2016. Disponível em: < <http://ibdfam.org.br/noticias/5919/Cart%C3%B3rio+paulista+sai+na+frente+e+realiza+o+primeiro+casamento+de+pessoa+com+defici%C3%Aancia%2C+depois+da+Lei+Brasileira+de+Inclus%C3%A3o> >. Acesso em: 1º jul. 2021.

LEITE, Glauber Salomão. **O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência.** In: FERRAZ, Carolina Valença *et. al.* (Org.) **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo, Saraiva, 2012.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Menoridade e deficiência: limites da atuação dos cuidadores e os direitos da personalidade da criança e do adolescente.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.** In: Revista ConJur, 16 de agosto de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes> >. Acesso em: 1º. jul. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de. **Diretivas antecipadas de vontade por pessoa com deficiência.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MENDES, Vanessa Correia. **O casamento da pessoa com deficiência psíquica e intelectual: possibilidades, inconsistências circundantes e mecanismos de apoio.** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade dos incapazes: um diálogo entre a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil Brasileiro.** In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et. al.* (Orgs.). **Estudos de Direito Civil Constitucional: A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, junho de 2015. Disponível em: < <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/> >. Acesso em: 1º. mai. 2021

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MARTINS, Rogério Parentoni. **O Direito à busca pela da felicidade: filosofia, biologia e cultura.** *Revista NEJ*, v. 18. 2013.p.474-491. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5134> >. Acesso em: 15. ago. 2021

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Fortaleza: Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, v. 21. n. 2. 2016. Disponível em: < <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619/pdf> >. Acesso em: 1º. mai. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral – Vol. I.** 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROSENVALD, Nelson. **A curatela como a terceira margem do rio.** Artigo. 2017. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233> >. Acesso em: 1º. jul. 2021.

_____. **Curatela.** *In: Tratado de direito das famílias.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência** *In: GenJurídico*, 05 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/> >. Acesso em: 1º. jul. 2021.

ROSENVALD, Nelson. **O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei 13.146/2015.** *In:*

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

ROSENVOLD, Nelson. **Tudo que você precisa para conhecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência** *In: GenJurídico*, 05 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/> >. Acesso em: 1º. jul. 2021.

SALES, Gabriele Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação à luz da Convenção Internacional e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. *In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade** (Parte 2) *In: Revista Conjur*, 07 de agosto de 2015. Disponível em: <: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade> >. Acesso em: 15. ago. 2021

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A renovação do instituto da curatela e a autonomia privada do incapaz no âmbito existencial: uma reflexão a partir da esterilização de pessoa maior incapaz**, *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Orgs.). O direito de família entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Personalidade e capacidade na legalidade constitucional**. *In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). Direito das pessoas com*

deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

XAVIER, Luciana Pedroso. **O trust como instrumento de proteção da pessoa com deficiência.** *In:* MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico (a): **Ana Carolina Silva dos Anjos**

Título da Monografia: **O Casamento da pessoa com Necessidades Especiais: A possibilidade ou não de o curador manifestar a vontade do seu curatelado em contrair matrimônio**

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, ____ de Dezembro de 2021.

Ana Carolina Silva dos Anjos